



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Recurso nº. : 149.312
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : KALLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.491

EXCLUSÃO DO SIMPLES COM EFEITO RETROATIVO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES COM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO DE OFÍCIO – Estando provado nos autos o recolhimento do tributo na modalidade SIMPLES relativo aos mesmos períodos fiscalizados, e sendo certo que a legislação de regência confere ao contribuinte o direito de compensar os valores assim determinados, até o mês de sua exclusão de ofício, com débitos fiscais, inclusive, os constituídos em lançamento de ofício. Assim, deve o Fisco levar em conta tal direito, deduzindo do crédito tributário a ser exigido os valores recolhidos pelo contribuinte de forma unificada, observando as regras de partição fixadas no art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

MULTA AGRAVADA – APLICAÇÃO – LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL – “A simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.” (Súmula 1º CC nº 14, DOU 28/07/2006)

LANÇAMENTOS DECORRENTES (PIS, COFINS e CSLL) – Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, aplica-se a estes as mesmas conclusões relativas àquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado), que não admitia a compensação no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491
Recurso nº. : 149.312
Recorrente : KALLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491
Recurso nº. : 149.312
Recorrente : KALLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

KALLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, SC, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 87/136.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, e decorreu do arbitramento de lucros, em razão da empresa ter sido excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), e não possuir escrituração que permitisse a apuração do lucro real ou presumido, posto que, segundo acusação fiscal, a autuada não registrava no Livro Caixa sua movimentação financeira.

O fisco adotou como base de cálculo do arbitramento a receita conhecida, assim considerada o total da receita tida por omitida, por presunção legal (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996), em razão da falta de comprovação de depósitos bancários em contas da titularidade da autuada.

Por entender que os fatos autuados caracterizavam o intuito deliberado da autuada de subtrair valores à tributação, a autoridade fiscal aplicou sobre os valores apurados de ofício a multa qualificada de 150%.

Além da exigência do IRPJ, os fatos apurados ensejaram, ainda, via reflexiva, os lançamentos da CSLL, da COFINS e do PIS, em relação ao mesmo período-base (01/01/2001 a 31/12/2003), fazendo incidir sobre ditas contribuições, também, a multa de ofício qualificada de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

Como resultado dessa mesma ação fiscal, ocorreu a exclusão de ofício da Contribuinte do SIMPLES, com fundamento no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996, a qual foi processada através do Ato Declaratório Executivo nº 43, de 29/07/2005, baixado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, procedimento este formalizado no Processo nº 11516.001989/2005-06.

A Autoridade Fiscal protocolizou, concomitantemente a este processo, uma Representação Fiscal para fins penais, através do Processo nº 11516.002120/2005-71.

Contestando a exigência, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 146/152, alegando em síntese que:

- a notificação tomou por base de cálculo toda a movimentação financeira das contas correntes da contribuinte durante o período da fiscalização;

- como a contribuinte optou pelo Sistema de Tributação Simplificado, recolheu, tempestivamente, o tributo devido em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.317/96;

- no exercício financeiro de 2003, a contribuinte tributou pelo SIMPLES valor superior ao tributado pela Autoridade Fiscal, inexistindo conduta delitiva e demonstrando que não é verídica a afirmação; "a fiscalizada cometeu, em tese, ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, por sua conduta de informar, por meio de declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, valores correspondentes às respectivas receitas brutas mensais inferiores às somas dos créditos bancários apurados e não contabilizados;

- a Autoridade Fiscal, apesar de ter verificado as guias de recolhimento do SIMPLES, deixou de deduzir do crédito tributário lançado de ofício, os valores recolhidos nos Darfs;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00

Acórdão nº. : 108-09.491

- a notificação do lançamento tem que apresentar o montante efetivamente devido pelo Contribuinte, ou seja, o valor do tributo levantado pela Auditoria diminuído das importâncias já recolhidas aos cofres da Fazenda Pública Federal;

- de acordo com o art. 540 do RIR/99: "poderá ser deduzido do imposto apurado na forma deste Subtítulo o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal" (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10);

- "em assim sendo, vertente é o direito da Requerente em ver deduzido do valor do débito tributário levantado pelo Sr. Auditor, as importâncias recolhidas através do Sistema de Tributação Simplificado- Simples, o que desde já se requer";

- a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento só pode ocorrer em caso de evidente intuito de fraude, o que não é o caso, pois a contribuinte movimentava os valores de sua atividade econômica em contas correntes próprias, demonstrando que sua intenção não é fraudar o fisco;

- em apoio a sua tese, transcreve decisões do Conselho de Contribuintes, e requer a sua redução para o percentual normal de 75%;

- solicita a retificação da quantia devida, através da dedução dos valores recolhidos pelo SIMPLES, cujos DARF's de recolhimento anexa, para comprovar a veracidade de seus argumentos;

- informa, ao final, que está requerendo o parcelamento do débito tributário que entende devido, cujos cálculos anexa.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, com respaldo nos fundamentos sintetizados na ementa do ato decisório, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

**"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003
Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.**

A utilização de créditos contra a Fazenda Nacional para fins de compensação tributária, demanda, para além da certeza e liquidez daqueles créditos, a adoção, por parte do contribuinte, dos procedimentos previstos na legislação tributária (apresentação de pedido de compensação ou de declaração de compensação, conforme a data da iniciativa do contribuinte que se tenha em conta).

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo e a expressividade dos valores subtraídos à tributação, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FRAUDE. APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado no evidente intuito de fraude.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003**

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos. Lançamento Procedente."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 22/11/2005 e, ainda irresignada, interpôs em 21/12/2005 o recurso voluntário de fls. 280/289, requerendo a sua reforma e o cancelamento da exigência.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, acrescentando os motivos que se seguem:

- em nenhum momento a Recorrente pleiteou compensação de tributos e sim a sua dedução, porque muito embora estivesse inserida no SIMPLES,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

recolheu aos cofres da União, de forma unificada, valores relativos aos tributos e contribuições objeto lançamento de ofício - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS;

- "completamente equivocado o Sr. Julgador Primário quando diz tratarem-se de tributos ou períodos-base distintos do objeto da notificação. Ora, o SIMPLES não é um novo tributo, mas tão somente um sistema integrado de pagamentos de impostos e contribuições de competência da União. Quanto aos períodos-base, as próprias guias de recolhimento do SIMPLES demonstram, inequivocadamente, se tratarem das mesmas competências notificadas";

- "é cediço que para efeito de pagamento de imposto calculado sobre o Lucro Arbitrado, o Contribuinte poderá deduzir do imposto apurado com esta forma de tributação, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo (art. 540 RIR/99)";

- por outro lado, o art. 142 do CTN dispõe que "competê privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível";

- improcedente, também, é o indeferimento do pedido de redução da multa de 150% para 75%, pois inexistiu a continuidade da conduta mencionada, como também não restou comprovado o intuito de dolo, mesmo porque a movimentação bancária se deu na própria conta da Contribuinte e o lançamento tomou como base receita presumida, que pode caracterizar omissão de rendimentos, mais nunca evidente intuito de fraude";

- "o próprio levantamento efetivado pelo Sr. Auditor nos demonstra a inexistência da alegada consecutividade da conduta, posto que no exercício de 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

a receita ofertada à tributação é bem superior aos créditos bancários apurados, inocorrendo qualquer intuito de fraude”;

- “no caso em análise houve, em tese, a falta de declaração ou declaração inexata do valor da receita mensal auferida, devendo incidir a multa prevista no inciso I do art 44 da Lei nº 9.430/96”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, o litígio instaurou-se, tão somente, quanto as seguintes solicitações da Recorrente: a) dedução dos valores dos tributos e contribuições que recolheu, espontaneamente, aos cofres da União sob a sistemática do SIMPLES, ou seja, de forma unificada, do montante dos tributos e contribuições objeto lançamento de ofício - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e, b) redução da multa de ofício aplicada de 150% para 75%, sob a alegação de que não restou caracterizado o evidente intuito de fraude. A Recorrente deixou de contestar parte da exigência que entendeu devida, em relação a qual, requereu parcelamento.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, por entender improcedentes as razões da Recorrente.

No que respeita a pretendida dedução dos valores recolhidos espontaneamente pela Contribuinte, na sistemática do SIMPLES, no cálculo do montante do crédito tributário lançado de ofício, a decisão *a quo* ressaltou que:

"(...) a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional só pode ser efetuada por iniciativa daquele que os detém, ou seja, o próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Não é lícito à autoridade fiscal, no curso de um procedimento fiscalizatório, lançar mão, unilateralmente, de créditos que são do domínio dos contribuintes, para compensar débitos apurados de ofício (...).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00

Acórdão nº. : 108-09.491

(...)

Por óbvio que existe uma importante exceção a esta regra da iniciativa do detentor do crédito, que é a de que autoridade fiscal, no curso da ação fiscal, deve abater dos valores devidos apurados, aqueles recolhidos a título específico do tributo que está sendo objeto de fiscalização, e que se refira exatamente ao período-base investigado. (...) Neste caso, a estrita vinculação entre o apurado de ofício e o recolhido pelo contribuinte, justifica a consideração do recolhimento no âmbito do procedimento de ofício.

Em se tratando de recolhimentos que se refiram a tributos ou períodos-base distintos daqueles objeto da ação fiscal, outra alternativa não há ao contribuinte que não seja a compensação por via do procedimento administrativo específico previsto na legislação tributária. (...)

(...) que ela efetuou recolhimentos em relação a períodos-base que foram fiscalizados, não parece haver dúvidas. Entretanto, como tais recolhimentos foram efetuados a título do SIMPLES, não poderiam mesmo ser deduzidos dos valores devidos apurados de ofício pela autoridade fiscal, porque se referem a um regime de apuração dos tributos ao qual a contribuinte não pertencia. Como se sabe, a alíquota do SIMPLES é a consolidação das alíquotas de várias exações distintas, não havendo como, no âmbito do procedimento de ofício e de forma unilateral pela Fazenda Pública, utilizar os recolhimentos efetuados a título desta sistemática simplificada para "compensar" os valores devidos a título de um tributo específico, na esfera de um regime distinto de tributação.

Quisesse a contribuinte ter como válida a compensação dos recolhimentos efetuados a título de SIMPLES com os débitos referentes a qualquer outro regime de tributação, deveria ter apresentado, antes do início da ação fiscal, a declaração de compensação com a formalização de sua intenção. (...)"

Com a devida vênia dos I. Julgadores *a quo* ousou discordar de suas conclusões, pelos motivos que passo a informar:

a) entendo que não só é lícito, como é dever da autoridade fiscal, no curso de um procedimento fiscalizatório, deduzir de eventual débito que venha a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

apurar contra o contribuinte, o valor de eventuais créditos que o mesmo possua contra a Fazenda Nacional, com vistas a exigir do mesmo apenas o valor efetivamente devido, em estrita observância às normas que regem o Processo Administrativo-Fiscal, especialmente, as que cuidam do lançamento de ofício, insertas no Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/72;

b) em nenhuma hipótese tal procedimento corresponderia a lançar mão, unilateralmente, de créditos do domínio dos contribuintes, para compensar débitos apurados de ofício, mesmo porque a dedução, por iniciativa do Fisco, de eventuais créditos em favor do contribuinte de valores de tributos a serem exigidos de ofício, constitui-se em exceção legal da compensação de iniciativa do detentor do crédito;

c) muito menos representaria um procedimento unilateral do Fisco em relação a créditos de contribuintes, pois, a par da constituição do lançamento de ofício ser de competência exclusiva dos Auditores Fiscais, a Recorrente vem pleiteando, desde o início do litígio, a dedução dos valores que recolheu pelo SIMPLES do montante dos tributos que lhe foram exigidos de ofício;

d) o fato de os recolhimentos efetuados pela Recorrente terem se processado sob a sistemática do SIMPLES, não impede, de forma alguma, a sua dedução dos valores apurados de ofício pela autoridade fiscal, posto que, conforme ressaltado pela Recorrente "o SIMPLES não é um novo tributo, mas tão somente um sistema integrado de pagamentos de impostos e contribuições de competência da União", aí incluídos o IRPJ, a COFINS, o PIS e a CSLL, ou seja, exatamente os tributos e contribuições objeto dos Autos de Infração guerreados;

e) quanto a identidade entre os anos-calendário dos recolhimentos e aqueles autuados, a própria decisão recorrida atestou tal circunstância no trecho em que afirma: "(...) que ela efetuou recolhimentos em relação a períodos-base que foram fiscalizados, não parece haver dúvidas";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

f) finalmente, não tem qualquer sentido a condição estabelecida pela decisão *a quo* para validar o pedido da Recorrente no trecho que afirma: “deveria ter apresentado, antes do início da ação fiscal, a declaração de compensação com a formalização de sua intenção”. No particular, entendo que tal procedimento exigiria da Recorrente um super poder de “vidência” dos fatos antes mesmo de sua ocorrência, ou seja, a Recorrente necessitaria saber, de antemão, que seria excluída da Sistemática do SIMPLES e, em consequência lhe seria exigido o crédito tributário objeto dos Autos de Infração repudiados, o que, convenhamos, não é razoável.

Com efeito, a jurisprudência em voga neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de admitir a dedução do montante do débito fiscal lançado de ofício o valor dos tributos recolhidos pelos contribuintes sob a sistemática do SIMPLES, consoante nos dá conta, dentre outros, o Acórdão nº 105-14.097, de 13/05/2003, que, em relação à matéria, declara em sua ementa o seguinte:

“COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS – SIMPLES – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Estando provado nos autos o recolhimento de tributo na modalidade de SIMPLES relativo aos mesmos períodos fiscalizados, há de ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar os valores assim determinados, de acordo com cada rubrica de destinação, com os créditos tributários constituídos em lançamento de ofício.”

Por todo o exposto, e tendo em vista que a decisão recorrida admite que a Recorrente recolheu tributos, de forma unificada, sob a sistemática do SIMPLES, nos períodos-base autuados, sou pelo provimento do recurso, no particular, a fim de que seja deduzido do crédito tributário exigido de ofício os valores recolhidos pelo contribuinte de forma unificada, observando as regras de partição fixadas no art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

O outro tema objeto do recurso diz respeito a aplicação da multa qualificada de 150%. A decisão recorrida manteve o agravamento por entender que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

a infração tipificada, qual seja, omissão de receitas, caracterizada por falta de comprovação da origem de parte dos créditos bancários, ocorreu de modo reiterado e constante.

Por seu turno, a Recorrente reafirma seu entendimento de que “inexistiu a continuidade da conduta mencionada, como também não restou comprovado o intuito de dolo, mesmo porque a movimentação bancária se deu na própria conta da Contribuinte e o lançamento tomou como base receita presumida, que pode caracterizar omissão de rendimentos, mais nunca evidente intuito de fraude”. Observa, ainda, que no ano de 2003, tributou uma receita muito superior à apurada pelo Fisco, o que lançaria por terra a acusada continuidade da infração que lhe foi imputada.

Vê-se dos autos que a exasperação da penalidade foi aplicada através de artifício fiscal totalmente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, presunção da prática de dolo ou simulação em autuação formulada com base em presunção legal de omissão de receitas, respaldada unicamente em alegada falta de comprovação da origem de parte dos créditos bancários.

Ora, se a própria decisão *a quo* reconhece que a autuação se fez por presunção de omissão de receitas, por simples inversão do ônus da prova, é óbvio que admite que o dito intuito doloso invocado para qualificação da penalidade se fez, também, por presunção. Demonstra-se, assim, de todo infundada e ilegal a aplicação da multa qualificada na espécie, posto que incomprovado o evidente intuito de fraude exigido em lei para a adoção desse procedimento.

Portanto, ao proceder a majoração da penalidade no caso vertente – presunção da presunção -, ou seja, presunção de intuito doloso em lançamento fiscal pautado em presunção de omissão de receitas, sem dúvida alguma, o d. Fiscal Autuante deixou de observar entendimento em voga no E. 1º Conselho de Contribuintes sobre o tema, esposado nas ementas dos Acórdãos a seguir, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

“NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRESUNÇÃO LEGAL AUTORIZADA DE RENDA OU PROVENTOS – PENALIDADES – MULTA QUALIFICADA – Lançamento ancorado em presunção legal autorizada de renda ou proventos, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude, necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade qualificada. (Ac. 104-19.333, de 2003)”

“MULTA AGRAVADA – APLICAÇÃO – LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa exarcebada.” (Ac. 108-07.390, de 14.05.2003).

Com efeito, conforme ressaltado nos itens precedentes, o tema relativo a impossibilidade do agravamento da multa de ofício em matéria de omissão de receitas pautada em presunção legal, atualmente, não comporta mais discussão, isto porque o E. 1º CC, com vistas evitar perda de tempo da Fiscalização e dos Julgadores, baixou a Súmula nº 14, pela qual uniformizou a jurisprudência sobre o tema, afastando, definitivamente, a aplicação da multa qualificada nestes casos, *ipsis litteris*:

“SÚMULA 1º CC Nº 14: A simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, não sendo objeto da lide qualquer dos ilícitos tipificados nos Arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 e, tendo incidido sobre crédito tributário resultante infração apurada por presunção legal de omissão de receitas, é totalmente descabida e infundada a aplicação da multa exacerbadada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00
Acórdão nº. : 108-09.491

Em outras palavras, a exasperação da multa em autuações respaldadas em simples presunção legal, como ocorre no presente caso, não tem como prosperar por completa ausência de suporte legal, posto que, as hipóteses previstas nos mencionados artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, são as únicas caracterizadoras do evidente intuito de Fraude.

E mais, a se admitir a aplicação da penalidade agravada em autuações pautadas em mera presunção de omissão de receitas por alegada falta de comprovação da origem de parte dos créditos bancários, a exemplo do que se verifica *in casu*, estar-se-ia legitimando a acusação do dolo, fraude ou simulação, por presunção da presunção, em verdadeira afronta ao disposto no próprio artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que exige a prova do crime para a exasperação da penalidade nele prevista.

É, portanto, totalmente descabida e infundada a aplicação da multa exacerbada no caso vertente, por completa ausência de suporte legal, posto que, conforme declarado na Súmula 1º CC nº 14 acima transcrita é **inadmissível a qualificação da multa de ofício lançamento ancorado em simples presunção legal de omissão de receitas, posto que apesar de se prestar ao lançamento do IRPJ não caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício.**

Ademais, é fato consabido que a jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes sempre consagrou o entendimento de que a prova relativa ao cometimento da infração, especialmente aquelas em que a Fiscalização imputa a prática de fraude, dolo ou simulação, como ocorre na espécie, é do Fisco e não do Contribuinte.

Assim, considerando que nos presentes autos a presunção de omissão de receitas respaldou-se unicamente na alegada falta de comprovação da origem de parte dos créditos bancários, tendo em vista, por outro lado, que referida matéria já foi objeto de sumula aprovada pelo Pleno deste Primeiro Conselho, nada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002118/2005-00

Acórdão nº. : 108-09.491

mais resta a este Colegiado senão aplicar o enunciado da súmula vigente, *ex vi* do disposto no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 15/06/2007, que dispõe:

"Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho".

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação."

Nesta ordem de juízos e, em estrita observância ao comando inserto no dispositivo regimental supra, entendo que a multa aplicada deve ser reduzida para o percentual de 75%, *ex vi* do disposto na súmula nº 14, deste 1º CC.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para que sejam procedidos os seguintes ajustes no crédito tributário exigido de ofício, objeto do recurso voluntário: a) dedução do seu cômputo dos valores recolhidos, espontaneamente, pelo contribuinte de forma unificada, observando as regras de partição fixadas no art. 23 da Lei nº 9.317/1996; b) desqualificação da multa de ofício aplicada, reduzindo seu percentual de 150% para 75%.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2007.


MARIAM SEIF